

PROCESSO Nº	15.503-9/2011
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA
CNPJ	03.476.682/0001-00
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTORA	APARECIDA PEREIRA DA SILVA FÉLIX
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ IRIO RODRIGUES DE MORAES FILHO ROSINO MARQUES DE MORAES FILHO

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Juara, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Aparecida Pereira da Silva Félix, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, a gestora foi citada para conhecimento e manifestação acerca da impropriedade elencada no relatório de auditoria (fls. 131 a 156 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestação e documentos (fls. 163 a 175 TCE), os quais foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 176 a 179 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2011, destacam-se os seguintes aspectos:

1. DA RECEITA

Para o exercício em exame foi previsto repasse no valor de R\$ 1.912.597,76, sendo efetivamente repassada a importância de R\$ 1.912.597,76.

2. DA DESPESA

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.634.494,70, correspondente a 4,08% da receita base de R\$ 39.973.036,68.

2.1 Estágios da Despesa

As despesas da Câmara Municipal de Juara foram realizadas da seguinte forma:

Empenhada	Liquidada	Paga	Retido
R\$ 1.634.494,70	R\$ 1.634.494,70	R\$ 1.388.678,24	R\$ 245.816,46

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram realizadas despesas ilegais ou ilegítimas (artigos 15; 16 e 17 da Lei nº 101/2000 - LRF e artigo 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram constatados títulos e documentos inidôneos (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964);

d) não foram constatadas aquisições de bens ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado; e

e) foram retidos os tributos, nos casos em que se deveria fazê-lo.

2.2 Restos a pagar

Ao final de 2011, não houve inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte. Tampouco foi realizado o cancelamento de restos a pagar processados.

2.3 Previdência

Dos encargos previdenciários foram constatados os seguintes achados de auditoria:

a) houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal);

b) foi realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal); e

c) as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal).

2.4 Licitações, dispensas e inexigibilidades

No exercício em exame a Câmara Municipal formalizou 03 procedimentos licitatórios que totalizaram R\$ 92.590,00.

Desta análise destacam-se os seguintes achados:

a) os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal);

b) não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios, bem como não houve contratação por dispensa e/ou inexigibilidade;

c) não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório (artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002);

d) não houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis; e

e) também não foi verificado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigo 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta deste Tribunal nº 21/2011).

2.5 Contratos

No exercício em exame foram formalizados 12 contratos no valor total de R\$ 138.615,00.

Foi constatado que a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da administração (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993);

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1. Despesa Total do Poder Legislativo

A despesa da Câmara Municipal incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos totalizou R\$ 1.634.494,70, que corresponde a 4,08% da receita base de R\$ 39.973.036,68, garantindo dessa forma o cumprimento do limite estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

3.2. Despesa com folha de pagamento

O total dos gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores foi de R\$ 957.164,89, correspondente a 50,04% da sua receita de R\$1.912.597,76, assegurando o cumprimento do limite máximo de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

3.3 Despesa com pessoal

A despesa com pessoal no montante de R\$ 957.164,89, equivale a 2,20% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 43.388.928,56)

obedecendo ao limite de 6% previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

3.4 Despesa com subsídio dos vereadores

Com relação ao subsídio dos Vereadores do Município de Juara a equipe técnica constatou:

a) a Lei Municipal nº 1953/2008 fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 3.700,00 e o do Presidente em R\$ 5.500,00.

b) o subsídio dos vereadores correspondeu a 29,87% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais (R\$ 12.384,07), não excedendo o limite de 30% definido no artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal;

c) com relação ao subsídio do Presidente, foi apontado o percentual de 44,41%, ou seja, superior ao limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal. Todavia, a equipe técnica não considerou este achado de auditoria como irregularidade, uma vez que a Resolução de Consulta nº 64/2011 – TCE/MT dispõe: *"é possível o estabelecimento de valores diferenciados de subsídio aos membros da mesa diretora, **devendo ser observados os limites Constitucionais e os demais princípios norteadores da Administração Pública,**"* produzirá efeitos apenas a partir de 2012.

d) o total da despesa com subsídios dos vereadores paga no exercício de 2011 foi de R\$ 421.200,00, equivalente a 0,89% da receita do Município (R\$ 47.189.416,05), atendendo ao limite máximo de 5% previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal; e

e) não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 10.000,00) conforme disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

3.5 Sessões extraordinárias

Em consonância com o artigo 57, § 7º da Constituição Federal e Acórdão nº 291/2007 – TCE, não foi realizado o pagamento de indenizações aos vereadores em face da participação em sessões extraordinárias.

4. DO PATRIMÔNIO

4.1 Bens móveis e imóveis

Da análise realizada verifica-se que:

a) há compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanente (artigos 83; 85; 89 e 94 da Lei nº 4.320/1964); e

b) a Câmara Municipal possui controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (fls. 117 a 121 TCE).

5. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício analisado não foi apresentada nenhuma denúncia ou representação contra atos de gestão praticados pelo gestor da Câmara.

6. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Deste item a equipe de auditoria destaca:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (artigos 74, § 1º, da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução nº 14/2007 e 6º da Resolução Normativa nº 001/2007);

b) não houve omissão da responsável em representar a este Tribunal as irregularidades/ilegalidades que evidenciaram danos ou prejuízos ao erário e que não foram reparadas integralmente pelas medidas adotadas pela administração (artigos 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964 e 163 da Resolução nº 14/2007);

c) as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

d) o princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações foi observado pela unidade; e

e) os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

7. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO

Com intuito de fortalecer o controle interno e evitar a reincidência de falhas elencadas no relatório preliminar, a equipe técnica sugere:

a) que seja **recomendada** à realização de concurso público para os cargos de contador (*inciso II do artigo 37 da CF e Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 31/2010 e 37/2011*) e controlador interno (*inciso II do artigo 37 da CF; Resolução Normativa nº 01/2007 e Resolução de Consulta nº 24/2008, ambas deste Tribunal*), bem como, a implantação do sistema de planejamento e orçamento; e

b) que também seja **determinada** a adequação aos limites estabelecidos nas Resoluções de Consultas nº 61/2000 e 64/2011, ou seja, 30% do subsídio dos Deputados Estaduais vigente em 2008 (R\$ 12.384,07) e para que sejam declarados inaplicáveis com fundamento na Resolução de Consulta nº 64/2011, os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores que atentem contra os limites previstos nos artigos 29, VI e 37, XI, da Constituição Federal.

8. JULGAMENTOS ANTERIORES

Proc nº 6.442-4/2010	Exercício 2009
Acórdão nº 2.676/2010	<i>“julgar REGULARES, com recomendações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juara, relativas ao exercício de 2009, gestão do Sr. João Batista Rissotti; recomendando ao atual gestor que insira os dados corretamente via sistema eletrônico, a fim de evitar divergências de informações com o processo físico. Após o trânsito em julgado, que sejam devolvidos os autos à origem nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 10/2008.”</i>

Proc nº 4.716-3/2011	Exercício 2010
Acórdão nº 3.301/2011	<i>“julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juara, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. João Batista Rissotti, tendo como corresponsável o contador Sr. Luiz Carlos Bachega, inscrito no CRC sob o n.º 5323-MT; recomendando ao atual gestor que: a) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório do voto do relator não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução n.º 14/2007; b) adeque o valor do seu subsídio ao limite constitucional, estabelecido no artigo 29, inciso VI,</i>

“b”, da Constituição Federal; e, c) observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público às fls. 107/117-TC; e, ainda, determinando ao Sr. João Batista Rissotti, que restitua, com recursos próprios, no prazo de 120 dias, aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 22.017,36, correspondente a 632,32 UPFs/MT, referente à irregularidade do item 2 do relatório do voto do Relator, ou seja, recebimento de subsídio como Presidente da Câmara, acima do permitido pela Constituição Federal, podendo descontar deste valor o IRRF, desde que tenha sido recolhido ao município. O prazo determinado nesta decisão deverá ser contado após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

9. CONCLUSÃO

Após a análise da manifestação apresentada pela gestora, a equipe técnica concluiu (fls. 176 a 179 TCE) que das 02 irregularidades constatadas inicialmente no relatório preliminar permaneceu 01 apontamento:

1) Cargo de contador provido mediante contrato de prestação de serviços, através de procedimento licitatório, contrário às resoluções de consulta nº 37/2011 e 31/2010.

10. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 1.370/2012**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Juara**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Aparecida Pereira da Silva Félix, com determinação legal e aplicação de multa à gestora** (fls. 181 a 190 TCE).

É o relatório.